



OFÍCIO N° ____/2026/ANASEG
Brasília, ____ de _____ de 2026.

Ao(À) Senhor(a)
[NOME DA AUTORIDADE]
[CARGO]
[ÓRGÃO – Casa Civil / INSS / MPS / MGI]
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento de anteprojeto de lei sobre a reestruturação institucional do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Senhor(a) [**cargo ou tratamento, ex.: Presidente / Ministro / Ministra / Chefe**],

A **Associação Nacional dos Analistas do Seguro Social – ANASEG** encaminha, por meio deste Ofício, o **Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação institucional do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sua natureza jurídica, governança, autonomia administrativa e financeira, e dá outras providências**, para conhecimento, análise e consideração desse órgão. O texto propõe, entre outros aspectos, o reconhecimento do INSS como autarquia de natureza especial, o fortalecimento de sua governança institucional, a ampliação de sua autonomia técnica, funcional, operacional, administrativa e financeira, bem como a instituição de instrumentos voltados ao planejamento estratégico, à modernização e ao aperfeiçoamento da gestão institucional.

A proposta parte da compreensão de que o INSS ocupa posição central na implementação de direitos sociais e na operacionalização de políticas públicas previdenciárias e assistenciais em todo o território nacional, exigindo, por isso, estrutura institucional compatível com a complexidade, a capilaridade e a relevância de suas atribuições. Nessa perspectiva, o anteprojeto busca contribuir para o debate sobre o fortalecimento da capacidade estatal do Instituto, com vistas ao aprimoramento da governança, da eficiência administrativa, da qualidade dos serviços prestados à população e da sustentabilidade de sua atuação.

O texto encaminhado contempla diretrizes relacionadas à organização da alta administração do INSS, ao planejamento institucional quadrienal, ao contrato de desempenho, à

modernização tecnológica, à integridade, ao controle, à transparência e à criação de mecanismos de suporte ao desenvolvimento institucional, inclusive por meio de fundo específico voltado à modernização e ao fortalecimento operacional da Autarquia.

Trata-se, portanto, de contribuição institucional destinada a subsidiar a reflexão e o debate técnico acerca do aperfeiçoamento do modelo organizacional do INSS, de modo a assegurar maior capacidade de resposta às demandas da sociedade brasileira e maior efetividade na execução das competências legalmente atribuídas ao Instituto.

Diante disso, solicitamos que o documento anexo seja recebido e apreciado no âmbito das competências desse órgão, como contribuição propositiva ao fortalecimento da administração previdenciária e assistencial no Brasil.

Renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JORGE OG DE VASCONCELOS JR.
Presidente

Associação Nacional dos Analistas do Seguro Social

Anexo I: Anteprojeto de Lei sobre a reestruturação institucional do INSS

ANEXO I

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a reestruturação institucional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sua natureza jurídica, governança, autonomia administrativa e financeira, e dá outras providências.

TÍTULO I

DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CAPÍTULO I

DA NATUREZA JURÍDICA, FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Art. 1º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entidade da administração pública federal indireta, criada pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, em decorrência da autorização prevista na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a reger-se por esta Lei, na qualidade de autarquia de natureza especial, com atuação em todo o território nacional.

§ 1º O INSS integrará o núcleo de atividades exclusivas do Estado.

§ 2º O INSS será vinculado ao Ministério de Estado da Previdência Social, ou ao órgão que vier a sucedê-lo, para fins de supervisão ministerial e controle finalístico, na forma desta Lei.

§ 3º O INSS terá sede e foro no Distrito Federal.

Art. 2º A natureza especial do INSS caracterizar-se-á pela ausência de subordinação hierárquica, pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante seus mandatos e pela autonomia técnica, funcional, operacional, administrativa e financeira necessária à execução de sua missão institucional, observadas a Constituição Federal, as leis orçamentárias, o controle externo e os mecanismos de supervisão previstos nesta Lei.

§ 1º A autonomia de que trata o caput compreenderá a adoção de modelo de gestão estratégica, com indicadores e metas vinculados ao planejamento institucional de médio e longo prazo.

§ 2º O INSS atuará com base em contrato de desempenho, nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição Federal, da Lei nº 13.934, de 11 de dezembro de 2019, e desta Lei.

§ 3º O INSS poderá utilizar sistemas informatizados próprios, desde que compatíveis com os sistemas estruturantes da administração pública federal e observados os requisitos de interoperabilidade, segurança da informação, transparência e controle.

§ 4º O INSS corresponderá a órgão setorial nos sistemas estruturadores da administração pública federal, inclusive para os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal, de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal, de Administração

dos Recursos de Tecnologia da Informação, de Gestão de Documentos de Arquivo e de Serviços Gerais.

§ 5º A supervisão ministerial e o controle finalístico de que trata o § 2º do art. 1º será exercido por meio do Conselho de Administração da autarquia, na forma do inciso I do art. 7º.

Art. 3º Compete ao INSS a administração, o gerenciamento e a operacionalização do regime geral de previdência social e dos benefícios sociais federais que lhe forem atribuídos por lei ou regulamento, compreendendo, entre outras atribuições:

I - a concessão, o cálculo, a manutenção, o pagamento e a revisão de benefícios previdenciários e assistenciais;

II - a gestão patrimonial, orçamentária, financeira, contábil e atuarial relativa às atividades sob sua responsabilidade;

III - a operacionalização da compensação financeira entre regimes previdenciários, na forma da legislação;

IV - a emissão de certidão de tempo de contribuição e a manutenção de cadastros individualizados de segurados e beneficiários;

V - a realização de recenseamento previdenciário e de ações de atualização cadastral;

VI - a prestação dos serviços previdenciários e assistenciais legalmente atribuídos ao Instituto, inclusive Serviço Social, avaliação social e habilitação e reabilitação profissional, diretamente ou sob regime de execução descentralizada, mantidas a fiscalização e a supervisão do Serviço Social ou da Reabilitação Profissional do INSS, respectivamente;

VII - a atuação como órgão de ligação em acordos internacionais em matéria de previdência social de que o Brasil seja parte;

VIII - o controle, o monitoramento, a supervisão técnica, a avaliação de qualidade, a conformidade, o gerenciamento de riscos, a auditoria interna e o combate a fraudes relacionadas às atividades sob sua competência;

IX - a operacionalização e a fiscalização centralizada de folhas de pagamento de benefícios previdenciários, assistenciais ou outros benefícios sociais federais que lhe sejam atribuídos;

X - a gestão do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do sistema integrado de dados previsto no art. 12 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

XI - a fiscalização do cumprimento das obrigações não tributárias impostas pela legislação previdenciária e a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da lei;

XII - a supervisão das operações autorizadas por lei relacionadas à consignação e a descontos em benefícios administrados pelo INSS;

XIII - a adoção de medidas administrativas para restituição de valores creditados indevidamente em razão de óbito, fraude, erro material ou outra hipótese legal de pagamento indevido;

XIV - a execução de programas e ações de educação previdenciária e assistencial, com o objetivo de informar, orientar e conscientizar a sociedade acerca do sistema de proteção social, dos direitos e deveres dos segurados, beneficiários e usuários;

XV - a gestão, a modernização e a segurança da infraestrutura tecnológica, dos ambientes computacionais, das redes e das bases de dados sob sua responsabilidade, asseguradas a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade, a interoperabilidade e a proteção contra incidentes cibernéticos;

XVI - a instituição de instâncias e rotinas de prevenção, autocomposição, conciliação administrativa e resolução consensual de conflitos relativos às matérias previdenciárias, assistenciais e demais benefícios sociais sob sua responsabilidade, observado o devido processo legal administrativo;

XVII - representando a União e sob as diretrizes do órgão do Poder Executivo responsável pelas políticas de previdência, a fiscalização dos regimes próprios de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver, na forma do inciso III do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e da lei complementar de que trata o caput do referido artigo; e

XVIII - sob as diretrizes do órgão do Poder Executivo federal responsável pela formulação e avaliação de políticas de assistência social, a fiscalização e a supervisão local da execução do objeto das obrigações, transferências, repasses, convênios e instrumentos congêneres firmados ou utilizados pela União junto aos demais entes federativos para descentralização da prestação dos serviços, programas, projetos e ações no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, na forma do regulamento.

Art. 4º Fica vinculado ao INSS, para fins de gestão e supervisão administrativa, o Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS, de que trata o art. 250 da Constituição Federal e o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º A estrutura organizacional básica do INSS será composta por:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria-Executiva; e

III - órgãos seccionais e unidades descentralizadas previstos em regulamento.

Parágrafo único. É vedada a participação simultânea, com direito a voto, em mais de um dos colegiados referidos nos incisos I e II do caput.

Art. 6º O Conselho de Administração, órgão superior colegiado de governança do INSS, será composto por:

I - dois representantes do Ministério da Previdência Social;

II - um representante do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

III - um representante da Casa Civil da Presidência da República;

IV - um representante do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

V - um representante do Conselho Nacional de Previdência Social, escolhido dentre os representantes da sociedade civil; e

VI - um representante do Conselho Nacional de Assistência Social, escolhido dentre os representantes da sociedade civil.

§ 1º Integrarão ainda o Conselho de Administração, sem direito a voto, um representante do Ministério da Fazenda, um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento, um representante da Advocacia-Geral da União e um representante da Controladoria-Geral da União.

§ 2º Cada membro titular terá um suplente, indicado na forma do regulamento.

§ 3º Os membros do Conselho de Administração e seus suplentes, de que tratam o caput e o § 1º:

I - serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam dentre titulares de cargo ou função de nível 17 ou superior, ou de cargo de natureza especial, de suas respectivas estruturas organizacionais e designados em ato do Presidente da República; e

II - poderão ser substituídos por decisão dos titulares dos órgãos que representam.

§ 4º Na hipótese de não haver titulares de cargo ou função em órgão abrangido pelo caput ou § 1º em número suficiente para indicação de seus representantes, considerando o requisito previsto no inciso I do § 3º, excepcionalmente poderá ser indicado para a vaga de suplente, de que trata o § 2º, ocupante de cargo ou função de nível 15 ou 16.

§ 5º A presidência do Conselho será exercida por um dos representantes do Ministério da Previdência Social, na forma do regulamento.

Art. 7º Compete ao Conselho de Administração:

I - exercer o controle finalístico sobre o INSS;

II - acompanhar e avaliar os atos de gestão da Diretoria-Executiva;

III - aprovar o plano estratégico institucional;

IV - aprovar o contrato de desempenho e acompanhar sua execução;

V - apreciar a proposta orçamentária, os relatórios gerenciais e a prestação de contas anual da Diretoria-Executiva;

VI - aprovar o regimento interno do colegiado; e

VII - deliberar sobre matérias estratégicas de governança, integridade, desempenho institucional e desenvolvimento organizacional.

Art. 8º A alta administração do INSS será exercida por Diretoria-Executiva, em formato colegiado, integrada por até dez membros, sendo um Diretor-Presidente e até nove Diretores.

§ 1º Integrarão ainda a estrutura do INSS, subordinados diretamente ao seu dirigente máximo, a Procuradoria-Geral, a Auditoria-Geral, a Corregedoria-Geral e a Ouvidoria-Geral, nos termos do regulamento.

§ 2º Os membros da Diretoria-Executiva serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dentre pessoas de reputação ilibada, da carreira do Seguro Social,

notório conhecimento técnico e experiência comprovada em administração previdenciária e políticas sociais.

§ 3º O mandato dos membros da Diretoria-Executiva será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º A exoneração antes do término do mandato somente ocorrerá nas hipóteses de renúncia, condenação penal transitada em julgado, improbidade administrativa, infração grave devidamente apurada, descumprimento injustificado de metas institucionais ou incapacidade superveniente para o exercício do cargo, na forma do regulamento.

Art. 9º Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria-Executiva deverão atender, no mínimo, aos requisitos de idoneidade moral, reputação ilibada e ausência de impedimentos legais, observado o disposto na legislação específica.

Art. 10. O INSS poderá manter representações administrativas descentralizadas, até o limite de uma por unidade da Federação, cujas competências e estrutura serão definidas em ato do Poder Executivo, sem prejuízo da rede de atendimento e de outras unidades descentralizadas previstas em regulamento.

Art. 11. Ato do Poder Executivo estabelecerá a estrutura regimental do INSS e o respectivo quadro demonstrativo de cargos em comissão e funções de confiança.

Parágrafo único: Os cargos em comissão e funções de confiança da estrutura organizacional do INSS, incluídos os da Diretoria-Executiva de que trata o art. 8º, serão privativos de titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, ou de servidores que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão, ficando excepcionalmente autorizado a nomeação e designação de ocupantes dos quadros das Carreiras Jurídicas vinculadas à Advocacia-Geral da União nos cargos e funções vinculadas à estrutura da Procuradoria-Geral da Autarquia.

CAPÍTULO III

DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Art. 12. As prerrogativas institucionais previstas nesta Lei ficam condicionadas à celebração e à manutenção de contrato de desempenho, observado o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. A autonomia financeira do INSS será apoiada, entre outros instrumentos, pelo Fundo de Modernização e Desenvolvimento do INSS - FMDI.

Art. 13. O regimento interno do INSS será aprovado por ato da Diretoria-Executiva, após apreciação do Conselho de Administração.

Art. 14. O Diretor-Presidente do INSS poderá, no âmbito do quadro demonstrativo de cargos em comissão e funções de confiança, promover sua distribuição, permuta e realocação, na forma do regulamento e sem aumento de despesa.

Art. 15. A criação, extinção, alteração de localização e instalação de unidades descentralizadas do INSS observarão ato do dirigente máximo da Autarquia, fundamentado em critérios técnicos, operacionais, demográficos, territoriais e orçamentários.

Art. 16. Compete ao dirigente máximo do INSS, no âmbito da gestão de pessoas:

I - editar normas internas sobre assiduidade, pontualidade, banco de horas e organização do trabalho;

II - praticar os atos necessários ao provimento originário e derivado de cargos efetivos, observada a disponibilidade orçamentária e a legislação aplicável;

III - autorizar, na forma do regulamento, outras hipóteses de vacância e movimentação funcional que dependam de ato da Administração; e

IV - praticar atos relativos a férias, substituições, designações e demais medidas de gestão funcional, permitida a delegação.

§ 1º O INSS poderá solicitar diretamente ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos autorização para a realização de concursos públicos e alterações no quadro de pessoal, acompanhadas dos estudos técnicos pertinentes.

§ 2º Observada a autorização de que trata o § 1º, competirá ao dirigente máximo do INSS praticar os atos necessários à realização de concursos públicos e à nomeação de candidatos aprovados, na forma da lei.

Art. 17. Compete ao dirigente máximo do INSS nomear, designar, exonerar e dispensar os titulares e substitutos de cargos em comissão e funções de confiança da estrutura da Autarquia, ressalvados os cargos de que trata o art. 8º, permitida a delegação nos níveis definidos em regulamento.

Art. 18. Compete ao dirigente máximo do INSS, observadas as normas legais e regulamentares:

I - autorizar afastamentos do País;

II - autorizar a concessão de diárias e passagens, permitida delegação; e

III - editar normas internas complementares sobre deslocamentos a serviço, observados os limites orçamentários e os princípios da administração pública

Art. 19. O INSS fica autorizado a celebrar, prorrogar e gerir contratos administrativos necessários ao desempenho de suas atividades institucionais, observadas a legislação de licitações e contratos, as normas de governança e as peculiaridades de sua atuação nacional.

Parágrafo único. Regulamento poderá estabelecer procedimentos internos próprios de planejamento, governança contratual, fiscalização e priorização de despesas, compatíveis com a natureza e a missão institucional da Autarquia.

Art. 20. O INSS deverá adotar práticas permanentes de gestão de riscos, controle interno, integridade, prevenção e detecção de fraudes, proteção de dados, segurança da informação, segurança cibernética e responsabilização administrativa, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL E DO CONTRATO DE DESEMPENHO

Art. 21. O INSS elaborará, para cada período quadrienal, plano estratégico institucional contendo objetivos, metas, indicadores, resultados esperados e fatores externos relevantes ao desempenho da Autarquia.

§ 1º O plano estratégico orientará a elaboração do contrato de desempenho e dos planos anuais de gestão.

§ 2º O plano estratégico será aprovado pelo Conselho de Administração e deverá guardar compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e demais instrumentos de planejamento governamental.

Art. 22. O contrato de desempenho será o instrumento pactuado entre o Conselho de Administração, na condição de órgão supervisor, e a Diretoria-Executiva do INSS, na condição de supervisionada, para o estabelecimento de metas de desempenho, prazos de execução, indicadores de qualidade, responsabilidades recíprocas e flexibilidades institucionais.

§ 1º O contrato de desempenho terá por finalidade promover a melhoria da eficiência, da qualidade dos serviços, da transparência, do controle de resultados e da responsabilidade gerencial.

§ 2º O contrato de desempenho conterá, no mínimo:

I - metas, indicadores e prazos;

II - estimativa de recursos orçamentários e financeiros necessários;

III - responsabilidades do INSS e do órgão supervisor;

IV - instrumentos de monitoramento e avaliação;

V - condições de revisão, renovação, suspensão e rescisão; e

VI - prazo de vigência, não inferior a um ano nem superior a cinco anos.

Art. 23. O plano de gestão anual, alinhado ao plano estratégico e ao contrato de desempenho, consolidará as ações, metas, indicadores, cronograma físico-financeiro e resultados esperados do exercício.

CAPÍTULO V

DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO INSS

Art. 24. Fica criado o Fundo de Modernização e Desenvolvimento do INSS - FMDI, de natureza contábil, destinado a prover recursos para despesas de custeio e investimento necessárias ao fortalecimento institucional, à modernização tecnológica, à melhoria dos serviços e ao desenvolvimento da capacidade operacional do INSS.

§ 1º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à implantação e ao funcionamento do FMDI.

§ 2º O FMDI será vinculado ao INSS, que será responsável por sua gestão.

Art. 25. Constituem receitas do FMDI:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos, no valor equivalente a, no mínimo, um por cento do total do referido orçamento anual destinado ao regime geral de previdência social, de que trata o arts. 201 da Constituição Federal;

II - relativas à arrecadação decorrente dos contratos firmados entre o INSS e as instituições financeiras regularmente constituídas visando o pagamento da folha de benefícios geridos pela

autarquia, bem como do ressarcimento dos custos das operações decorrentes destes, incluídas as consignações em folha dos beneficiários;

III - produto da arrecadação das sanções pecuniárias aplicadas pelo INSS;

a) aos Titulares de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais em decorrência de descumprimento de obrigação prevista no art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

b) a outras pessoas físicas ou jurídicas em razão de descumprimento das obrigações não tributárias impostas pela legislação previdenciária, com fundamento no art. 125-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV - cinquenta por cento do produto da arrecadação das sanções pecuniárias aplicadas:

a) pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

1. em decorrência de descumprimento de obrigação prevista no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa às contribuições previdenciárias ou outras informações de interesse do INSS, na forma do art. 32-A da referida Lei;

2. em razão da hipótese prevista no caput do art. 35 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativo exclusivamente às multas de mora aplicadas em débitos com a União decorrentes das contribuições sociais indicadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da referida Lei;

3. em razão da hipótese prevista no caput do art. 45-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativo exclusivamente às multas de mora aplicadas na forma do § 2º do referido artigo;

4. em decorrência de descumprimento de obrigação prevista no art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma dos arts. 48, § 3º, e 92 da referida Lei; e

5. em razão da hipótese prevista no inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, relativo exclusivamente às multas aplicadas na forma do referido inciso; e

b) pelo órgão competente, em razão da hipótese prevista no § 6º do art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação das sanções pecuniárias aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em decorrência de descumprimento de obrigação prevista:

a) no § 2º do art. 19 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do referido parágrafo e do art. 133 da referida Lei;

b) no caput do art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do referido artigo; e

c) no § 3º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do referido parágrafo e do art. 133 da referida Lei;

VI - cinco por cento do produto das restituições efetivamente ressarcidas ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS), de que trata o art. 250 da Constituição Federal e o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a outros fundos especiais, decorrentes de cobranças administrativas realizadas pelo INSS:

a) junto às instituições integrantes do sistema financeiro nacional ou outras instituições financeiras referentes aos valores enquadrados nas hipóteses do art. 36 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019; e

b) junto aos beneficiários referentes aos valores de benefício administrados ou fiscalizados pela Autarquia e creditados indevidamente em razão de irregularidades ou erros materiais, na forma do disposto no art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VII - três por cento do produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, em meio físico ou virtual, considerada cada modalidade lotérica, na forma do art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

VIII - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IX - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

X - produto das taxas de ocupação de imóveis residenciais funcionais do INSS, afetados as suas atividades e registrados como operacionais ou reserva técnica;

XI - dez por cento do produto da renda por utilização onerosa dos imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social de que trata o § 5º do art. 22 da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007;

XII - o resultado de aplicações financeiras sobre as receitas diretamente arrecadadas; e

XIII - outras receitas eventuais que lhe forem legalmente atribuídas.

Art. 26. Os recursos do FMDI serão aplicados exclusivamente:

I - na modernização, expansão e melhoria das atividades de administração previdenciária e assistencial;

II - no aperfeiçoamento de sistemas, processos, canais de atendimento, bases de dados e ferramentas tecnológicas;

III - na formação, qualificação e desenvolvimento institucional do quadro de pessoal do INSS;

IV - na melhoria da infraestrutura física, tecnológica e logística necessária ao desempenho das competências da Autarquia; e

V - em outros projetos estratégicos de inovação, governança, integridade, fiscalização, controle, educação previdenciária e assistencial e prevenção da litigiosidade vinculados à missão institucional do INSS.

Art. 27. O saldo positivo do FMDI apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Art. 28. Até 31 de março de cada ano, o INSS prestará contas ao Tribunal de Contas da União sobre a aplicação dos recursos do FMDI no exercício anterior, sem prejuízo da prestação de contas anual da Autarquia.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE EXTERNO, DA TRANSPARÊNCIA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 29. O controle externo do INSS será exercido pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da atuação do sistema de controle interno do Poder Executivo federal.

§ 1º O INSS elaborará relatório anual de suas atividades, com destaque para a implementação das políticas sob sua responsabilidade e para o cumprimento do plano estratégico, do contrato de desempenho e do plano de gestão anual.

§ 2º O relatório anual será encaminhado ao Conselho de Administração, ao Ministério supervisor, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, e será disponibilizado em seu sítio eletrônico.

§ 3º O INSS deverá implantar, em cada exercício, plano de comunicação voltado à divulgação, em caráter informativo e educativo, de suas atividades e dos direitos dos usuários perante a Autarquia.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30. A primeira composição da Diretoria-Executiva do INSS, para fins de implantação do sistema de mandatos previsto nesta Lei, poderá ser feita com mandatos de transição de até um ano, hipótese em que as indicações subsequentes observarão integralmente o rito ordinário previsto no art. 8º.

Art. 31. O Poder Executivo federal promoverá a implantação da reestruturação institucional do INSS por meio de ato próprio, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º O ato de que trata o caput poderá disciplinar, em caráter provisório, a estrutura regimental da Autarquia até a aprovação definitiva do plano estratégico de reestruturação e desenvolvimento institucional.

§ 2º O Poder Executivo instituirá grupo de trabalho interinstitucional, coordenado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com participação do INSS, do Ministério da Previdência Social e de outros órgãos que forem definidos, para elaborar o planejamento necessário à implantação da nova estrutura.

§ 3º O grupo de trabalho apresentará relatório técnico contendo propostas normativas, desenho organizacional, estimativa de impactos orçamentários e financeiros e cronograma de implantação.

Art. 32. O INSS elaborará proposta inicial de Plano Estratégico de Reestruturação e de Desenvolvimento Institucional, contemplando, no mínimo:

I - o delineamento da missão, da visão de futuro, das diretrizes de atuação da entidade e a identificação dos macroprocessos por meio dos quais realiza sua missão, em consonância com as diretrizes governamentais para a sua área de atuação;

II - a revisão de suas competências e forma de atuação, visando a correção de superposições em relação a outras entidades e, sempre que cabível, a descentralização de atividades que possam ser melhor executadas por outras esferas de Governo;

III - a política, os objetivos e as metas de terceirização de atividades mediante contratação de serviços e estabelecimento de convênios, observadas as diretrizes governamentais;

IV - a simplificação de estruturas, compreendendo a redução de níveis hierárquicos, a descentralização e a delegação, como forma de reduzir custos e propiciar maior proximidade entre dirigentes e a agilização do processo decisório para os cidadãos;

V - o reexame dos processos de trabalho, rotinas e procedimentos, com a finalidade de melhorar a qualidade dos serviços prestados e ampliar a eficiência e eficácia de sua atuação;

VI - a adequação do quadro de servidores às necessidades da instituição, com vistas ao cumprimento de sua missão, compreendendo a definição dos perfis profissionais e respectivos quantitativos de cargos;

VII - a implantação ou aperfeiçoamento dos sistemas de informações para apoio operacional e ao processo decisório da entidade;

VIII - a implantação de programa permanente de capacitação e de sistema de avaliação de desempenho dos seus servidores; e

IX - o modelo de gestão de desempenho, com a identificação de indicadores de desempenho institucionais, destinados à mensuração de resultados e de produtos.

Parágrafo único. Acompanhará o Plano de que trata o caput propostas de:

I - desenho da estrutura organizacional e da estrutura regimental necessária à implementação desta Lei; e

II - minuta do contrato de desempenho, na forma da Lei nº 13.934, de 11 de dezembro de 2019, e do regulamento aplicável.

Art. 33. A implantação da nova estrutura institucional do INSS observará cronograma definido em regulamento, devendo ser concluída, preferencialmente, até 31 de dezembro do segundo exercício subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar saldos orçamentários do INSS e do Ministério da Previdência Social para atender às despesas de reestruturação e manutenção da Autarquia, observadas as normas de direito financeiro e orçamentário.

Art. 35. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29-A.

§ 6º O CNIS exercerá a função de sistema integrado de dados de que trata o art. 12 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observado o disposto nos arts. 124-B, 124-D e 124-G.

§ 7º O CNIS será organizado na forma de sistema estruturante da União, a partir do aproveitamento e do aperfeiçoamento das bases cadastrais sob a gestão do INSS e da integração e interoperabilidade com demais bases cadastrais governamentais, com o objetivo de subsidiar as atividades do Ministério da Previdência Social e da referida autarquia, bem como de auxiliar a gestão das políticas públicas do Estado brasileiro.

§ 8º Compete ao INSS a gestão do CNIS, cujas normas para gerenciamento, operacionalização, interoperabilidade e demais diretrizes de organização e funcionamento será de responsabilidade de seu dirigente máximo, ouvidos, quando couber, o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.” (NR)

“Art. 125-A. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS realizar, por meio dos titulares de cargo efetivo de Analista do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, quando designados, todos os atos e procedimentos

necessários à verificação do atendimento das obrigações não tributárias impostas pela legislação previdenciária e à imposição da multa por seu eventual descumprimento.

.....” (NR)

Art. 36. O art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 68.

.....

§ 6º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do seu quadro de pessoal, será responsável pela fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo, garantida a autoridade para eventual aplicação da penalidade de que trata o § 5º, hipótese na qual a Autarquia comunicará o fato, no prazo de até 15 (quinze) dias, preferencialmente por meio eletrônico, às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Conselho Nacional de Justiça para fins do exercício de controle de que trata o inciso III do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal.

§ 7º A atividade de fiscalização e os eventuais atos de lavratura de auto de infração e de aplicação de penalidade decorrentes do disposto nos §§ 5º e 6º serão atribuições exclusivas dos titulares de cargo de provimento efetivo de Analista do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.” (NR)

Art. 40. O art. 11 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....

.....

§ 3º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º executarão, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Previc.

.....” (NR)

Art. 38. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, até dez cargos de natureza especial destinados ao atendimento do disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 39. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à União.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ____ de _____ de 20 ____; ____º da Independência e ____º da República.